



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

O direito familiar contemporâneo e a sucessão em caso de relação poliafetiva

ANNA LETÍCIA FERREIRA AGUIAR

O direito familiar contemporâneo e a sucessão em caso de relação poliafetiva

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Prof(a) Ms. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira

ANNA LETÍCIA FERRERIRA AGUIAR

O direito familiar contemporâneo e a sucessão em caso de relação poliafetiva

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Prof(a) Msc Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira

Gama, 27 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Ms Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira
Orientadora

Prof. Dr Fernando de Magalhães Furlan
Examinador

Prof. Ms Analice Cabral Costa Andrade
Examinadora

O direito familiar contemporâneo e a sucessão em caso de relação poliafetiva

Anna Letícia Ferrerira Aguiar¹

Resumo:

O direito familiar contemporâneo e a sucessão em caso poliafetivo é um assunto sobre o qual ainda há muita desinformação no ordenamento jurídico brasileiro. A união poliafetiva consiste em uma forma de relacionamento na qual todos convivem de boa-fé com objetivo de formar uma família de três ou mais pessoas. A família é um elemento social em constante transformação, assim como o aparato jurídico de uma dada sociedade, que deve acompanhar as demandas daqueles que são a ele subordinados. Logo, o presente trabalho foi desenvolvido com o intuito de analisar o fenômeno da poliafetividade a partir de um estudo histórico sobre a construção da família, bem como realizar diferenciações importantes para evitar equívoco acerca do conceito de união poliafetiva, as considerações sobre a necessidade de regulamentação e aceitação jurídica dessas uniões. Para o desenvolvimento da pesquisa de caráter bibliográfico realizou-se um estudo sobre a legislação brasileira, sobretudo no que concerne ao direito de família e sucessões visando observar se é possível reconhecer uma união poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Família. Poliafetividade. Reconhecimento jurídico. Proteção do Estado. Sucessão.

Abstract:

Contemporary family law and succession in a multi-affective case is a subject about which there is still a lot of misinformation in the Brazilian legal system. The poly-affective union consists of a form of relationship in which everyone coexists in good faith with the objective of forming a family of three or more people. The family is a social element in constant transformation, as well as the legal apparatus of a given society, which must accompany the demands of those who are subordinate to it. Therefore, the present work was developed with the intention of analyzing the phenomenon of polyfectivity from a historical study on the construction of the family, as well as making important differences to avoid misunderstanding about the concept of polyfective union, the considerations on the need for regulation and legal acceptance of these unions. For the development of bibliographic research, a study on Brazilian legislation was carried out, especially with regard to family law and successions, aiming at observing whether it is possible to recognize a poly-affective union in the Brazilian legal system.

Keywords: Family. Polypharmacy. Legal recognition. State protection. Succession.

¹Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.
E-mail: leticiaadf@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa destinou a sua abordagem ao direito familiar contemporâneo e a sucessão em caso de relação poliafetiva. A problemática está no fato de que ainda não há jurisprudência em relação ao direito sucessório no poliamor. A importância dessa pesquisa está em compreender se há a possibilidade do reconhecimento do poliamor no ordenamento jurídico brasileiro.

A união poliafetiva tem gerado grande discussão no Conselho Nacional de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Os ministros argumentam que a união entre casais poliafetivos seria inconstitucional, além de acarretar possíveis problemas jurídicos. Afirmam que a poligamia vai contra os “bons costumes” da sociedade brasileira. No entanto, nota-se que a própria Constituição, em seu artigo 226 não limita o quantitativo de pessoas que podem formar uma família.

O conceito de família evoluiu nas últimas décadas, visto que, o direito familiar antigamente tinha a família tradicional. A jurisprudência considerou inconstitucional restringir as uniões estáveis e o casamento exclusivamente para casais heteroaletivos, mas não permitiu o reconhecimento de relacionamentos poliafetivos.

A sucessão, em casos poliafetivos, não é regulamentada. Nesses casos, há que se fazer a distinção dos bens da meação e, na parte exclusiva do *de cuius*, fazer qualquer contribuição para o segundo companheiro. Existe a possibilidade, como em casos de reconhecimento do direito do amante, de aplicação do instituto da “triação”, conforme será tratado mais à frente.

A pesquisa foi esquematizada em três partes sob a perspectiva histórica e doutrinária. Na primeira, parte falaremos do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Para tal, foram analisados os institutos da família desde monoparental até a homoafetiva. Trataremos do conceito e sua evolução histórica, com objetivo de analisar o impacto do avanço da sociedade em relação ao termo família. Na segunda parte trataremos das relações poliafetivas e dos princípios constitucionais que garantem o seu reconhecimento e por último será abordado o direito sucessório, no caso de união poliafetiva, conforme a jurisprudência.

A metodologia utilizada no trabalho foi material bibliográfico diversificado, como livros e artigos relacionados às disciplinas de direito Civil e Constitucional.

2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família é considerada como um agrupamento informal de geração espontânea no meio social, não importando a posição que o indivíduo ocupa na família ou a qual

agrupamento pertence. Para sua caracterização, é importante estar vinculada á afetividade.

Maria Helena Diniz conceitua como:

O complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o veículo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela. (DINIZ, 2015, p.6)

Segundo expressa Sílvio de Salvo Venosa (2009, p.16) família, em um conceito amplo, constitui o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. E em um conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder. Caio Mário da Silva Pereira aduz que:

Família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência. (PEREIRA, 2007, p.19)

Já para Silvio Rodrigues e, em um conceito mais amplo família é aquela constituída:

[...] por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que inclui, dentro da órbita da família, todos os parentes consanguíneos. Num sentido mais estrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole (RODRIGUES, 2004, p.4)

Segundo Paulo Nader (2017, p. 3) família consiste em “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.10) traz o conceito de família de uma forma mais abrangente e, como sendo, “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”.

Conforme o entendimento de alguns doutrinadores família não tem um conceito específico e, com a evolução da sociedade, sua definição foi se modificando aos poucos. Atualmente o entendimento mais comum estabelece que família está relacionada à união de pessoas ligadas pelo afeto, não importando se possuem o mesmo tipo sanguíneo, o que prevalece é o amor entre os membros, um exemplo, seria o filho adotivo (AZEVEDO, 2019, p. 29).

O direito de família atual e conforme Flávio Tartuce (2019, p. 74) pode ser classificado de acordo com a sua formação, podendo ser: monoparental, anaparental, mosaico ou pluriparente, eudonista e homoafetiva.

A família monoparental é definida quando apenas um dos genitores tem a

responsabilidades de criar o filho e/ ou filhos, uma hipótese seria quando o pai não reconhece a criança. Rolf Madaleno define a família monoparental como sendo:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente. (MADALENO, 2013, p. 9)

Conforme Maria Berenice Dias (2015, p. 139) “ tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar”, mesmo posicionamento da Constituição Federal².

Portanto, a família pode ser uma decisão voluntária ou involuntária do genitor, uma vez que, existem situações nas quais podem ocorrer a monoparentalidade, como, no caso de divórcio e\ou ou separação (DIAS, 2015, p. 139).

A família anaparental, por sua vez, surge quando se tem ausência dos pais. Esta se dá através da convivência entre parentes ou pessoas que estejam no mesmo lar, portanto, está modalidade familiar não foi contemplada expressamente na Constituição Federal de 1988. Silvio Neves Baptista³ e Maria Berenice Dias⁴ afirmam que, nessa modalidade de família, a ausência de uma autoridade ascendente não é empecilho para a sua constituição.

Desta forma filhos sem pais, podem ser criados com muito amor pelos membros da mesma família como irmãos, avós e parentes próximos, uma vez que, o amor, mais que nunca, precisa ser animado e levar a todos a se apoiarem mutuamente nas alegrias e nas dificuldades (DIAS, 2015, p.140).

A família passou por diversas mudanças, acompanhando sempre a evolução e a transformação social. O casamento antes era a única forma reconhecida de família, hoje convive com outras entidades familiares, tendo deixado o *status* de soberania e definição do *status* familiar (DIAS, 2015, p. 141).

² Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 2016, p. 131-132)

³ Silvio Neves Baptista conceitua família anaparental como aquela constituída por pessoas que convivem em uma mesma estrutura organizacional e psicológica visando a objetivos comuns, sem que haja a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente. Têm-se como exemplos dois irmãos que vivem juntos ou duas amigas idosas que decidem compartilhar a vida até o dia de sua morte. (BAPTISTA, 2014, p.23).

⁴ Maria Berenice, por sua vez, conceitua família como A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõem o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental. (DIAS, 2015, p.55)

A afetividade tornou-se requisito primordial para a configuração das novas famílias, não havendo mais uma moldura rígida para a determinação do que é ou não uma entidade familiar. E assim, nessa época de famílias sem molduras, surge a família mosaico, fruto da união de pessoas que fizeram parte de outras famílias em um determinado momento e resolveram refazer as suas vidas. Essas famílias têm como característica essencial a presença de filhos anteriores, seja de um dos pares do casal ou de ambos (VALADARES, 2015, p. 10). Conforme aduz a autora Giselda Hironaka:

Família mosaico, modelo pelo qual se reconstitui família pela junção de duas famílias anteriores, unidos filhos de um e de outros genitores, além dos filhos comuns que eventualmente venham a ter. (HIRONAKA, 2015, p. 57)

Para Maria Berenice Dias (2013, p. 56) esse tipo de família é “caracterizada pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculo, ambiguidade das funções de novos casais e forte grau de independência”.

Ou seja, conforme destaca Maria Berenice Dias (2013, p. 56) esse tipo de família “decorre da peculiar organização do núcleo, reconstituído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e muitas vezes, têm filhos em comum”.

Portanto, não há como negar a repercussão jurídica da família mosaico no meio social, ilustrando com perfeição os ideais da família pós-moderna, plural, democrática, eudemonista, pois ser feliz atualmente é ter liberdade para se casar, divorciar, casar novamente, unir, desunir, enfim reedificar-se.

A família eudemonista é aquela decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem. Logo, a essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo se deu a nomenclatura de família eudemonista, que busca a felicidade individual, vivendo um processo de emancipação dos seus membros.

Para Maria Berenice Dias (2013, p. 58) “dessa nova tendência de identificar família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros”.

O conceito consiste em um tipo de entidade familiar que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, consideração e respeito mútuo entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico.

A família homoafetiva é aquela constituída por pessoas do mesmo sexo. Tal tipo de união foi reconhecido pelo STF por meio de um julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, logo, ocorreu uma ampliação no conceito de família (SOUZA, 2019, p. 1).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, finalmente reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, formada por seres do mesmo sexo e detentora de direitos e deveres.

Conforme destacado por Maria Berenice Dias (2015, p. 137) “as inúmeras decisões judiciais atribuídas e consequências jurídicas dessas relações levou o Supremo Tribunal Federal a conhecê-la como a união estável, com iguais direitos e deveres”.

Paulo Lôbo (2015, p. 79) reconhece a união homoafetiva como sendo uma entidade familiar, desde que, sejam preenchidos os requisitos de: “afetividade, estabilidade e ostensibilidade e a finalidade de constituição de família sendo assim a Constituição Federal não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares”.

Portanto a família tem um conceito amplo, democrático, igualitário e independente do matrimônio, pois a realidade atual transcende o fenômeno do vínculo sanguíneo e se baseia no afeto.

3 O RELACIONAMENTO POLIAFETIVO E OS PRINCÍPIOS QUE EMBASAM O SEU RECONHECIMENTO

Relacionamentos poliafetivos são aqueles no qual o núcleo familiar é formado por três ou mais pessoas e, que independem do gênero daqueles que estão envolvidos. O relacionamento é pautado pela publicidade, de forma contínua e duradoura, com o *animus* de formar a família, pois sua base é o amor e a lealdade.

Pablo Stolze Gagliano (2017, p. 288) afirma que é admitida a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, desde que os seus partícipes conheçam e aceitem uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

O objetivo dessa nova modalidade de família são as múltiplas relações afetivas simultâneas. Os pressupostos básicos para a formação desse tipo de união são: amor, carinho, afeto e respeito. Ainda existem muitas controvérsias no que diz respeito ao poliamor, pois muitos defendem se tratar de uma segunda família. Trata-se, na realidade, de uma família, no qual o núcleo familiar é formado por três ou mais pessoas, de forma consensual, baseada no amor e na ética, todos os envolvidos têm uma ligação afetiva (AZEVEDO, 2019, p. 317).

A união poliafetiva ainda é muito discriminada pelo fato de ser uma relação não monogâmica, vista com um olhar discriminatório pela sociedade, por acreditar que as relações poligâmicas são imorais. No entanto, pensar que uma pessoa pode amar mais de um indivíduo não seria uma ideia tão difícil de acreditar, afinal não é raro ver, presenciar ou até mesmo viver uma situação dessas na sociedade. A liberdade sexual e a ampliação da propagação de informações têm possibilitado a diversificação dos relacionamentos e das entidades familiares; o próprio instituto do casamento atualmente se encontra defasado pela escolha de muitas pessoas em apenas conviver juntas, sem os laços do matrimônio (GONÇALVES, 2017, p. 35).

Quanto à natureza privada dos relacionamentos é fundamental que a sociedade aprenda a viver em um meio plural, reconhecendo os diferentes desejos. Não há problema em se garantir direitos e obrigações a uma relação contínua e duradoura, só porque ela é composta por mais de duas pessoas. Os indivíduos dessa “entidade familiar” trabalham, contribuem e são iguais a quaisquer outras pessoas e, por essa razão, devem ter seus direitos assegurados, afinal a justiça não pode chancelar a injustiça. (GONÇALVES, 2017, p. 36).

Os tribunais normalmente não aceitam relações múltiplas, no entanto, nem todas elas podem ser vistas como concubinato. A união poliafetiva se enquadraria como um tipo de união livre. A união livre se distingue do concubinato em geral por haver o *affectio maritalis*, ou seja, a vontade de constituir família, algo inexistente na relação concubinária. Ela é constatada quando nenhum dos parceiros está sendo enganado, isto é, há ciência de todos sobre a relação aberta instituída (GONÇALVES, 2017, p. 37).

A união poliafetiva deve ser reconhecida, pois as pessoas possuem o direito à liberdade, à igualdade, à dignidade da pessoa humana e principalmente à opção de escolherem o caminho de sua felicidade. Faz-se necessário encarar a realidade da poliafetividade sem preconceito, pois, além de tudo se trata de uma escolha de vida, que não só é pessoal como indisponível, as atitudes discriminatórias em nada irão solucionar os problemas advindos dessa realidade social, somente prejudicarão os indivíduos que de boa-fé quiseram reconhecer a união a fim de não deixar seus parceiros desamparados, portanto, todos devem ter direito à segurança jurídica, independente de suas opções amorosas (GONÇALVES, 2017, p. 37).

Tema controvertido, no ano de 2012, foi divulgado a primeira Escritura Pública de União Poliafetiva, em Tupã, cidade do interior do Estado de São Paulo, tratando-se de três indivíduos, um homem e duas mulheres. Eles viviam em uma relação estável, similar à união estável, e desejavam a declaração de convivência pública (AZEVEDO, 2019, p. 316). Nas uniões estáveis, a escritura pública é apenas um elemento acessória para a sua caracterização,

mas é exigida para o reconhecimento da sociedade de fato em casos específicos, como inclusão do companheiro em plano de saúde, em aquisição de imóvel comum entre outros.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após uma representação judicial da Associação de Direito de Família e Sucessões, que defende o princípio da monogamia nas relações conjugais, se viu impelido a recomendar a suspensão dos registros desse tipo de união. Contudo, até o momento não houve nenhum pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) (AZEVEDO, 2019, p. 317).

A possibilidade de reconhecimento das famílias poliafetivas pode ter amparo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Assim, Azevedo argumenta que também seria possível admitir outras formas de sociedade familiares (AZEVEDO, 2019, p. 317).

A suspensão das Escrituras Públicas de reconhecimento da união livre gerou insatisfação, principalmente daqueles que tiveram suas uniões poliafetivas registradas. Os defensores dessas uniões entendem que a decisão do CNJ é atentatória aos seus direitos que estavam supostamente assegurados, por ser matéria que envolve terceiros, direitos sucessórios, previdenciários e de família. Afirmam ainda que o reconhecimento de qualquer tipo de relacionamento por meio de escritura pública passa a ser questionável e que o tema necessita ser regulamentado, devido à peculiaridade da situação, pois a união poliafetiva seria um fato social (AZEVEDO, 2019, p. 320)

O reconhecimento das relações poliafetivas estariam, assim, vinculados aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Na Constituição Federal de 1988, estão presentes princípios que possuem como função principal servir como instrumento para a compreensão e aplicação de normas constitucionais. Maria Berenice Dias (2013, p. 61) conceitua os princípios como sendo “normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização”. Esses são diretrizes centrais que embasam o direito e fornecem subsídio a sua correta interpretação e aplicação.

O princípio da dignidade da pessoa faz parte do rol dos direitos fundamentais da Constituição de 1988 e foi instituído com o intuito de proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade e o respeito recíproco.

Conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 23) “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os membros, principalmente da criança e do adolescente”. Maria Berenice Dias destaca que a dignidade da pessoa humana:

É o princípio maior, fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. [...] Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (DIAS, 2015, p. 61-62).

Esse princípio pode ser chamado de “macroprincípio” do Estado de Direito Brasileiro, do qual todos os outros princípios se originam, conforme definido por Maria Berenice Dias (2015, p. 61-62). Segundo aduz Flávio Tartuce (2019, p. 220) trata-se de uma cláusula geral e, portanto, difícil de ser conceituada, mas que deve ser analisada de forma a considerar o contexto social em que o tutelado está inserido para assim, delimitá-la.

A dignidade da pessoa humana desempenha o papel de princípio constitucional civil, pois constitui uma norma jurídica atuando entre as relações particulares, notadamente na família, pode se expressar como uma cláusula geral, que vem protegendo e ampliando determinado direito, pois a dignidade presume a igualdade entre pessoas as quais deve ter seus interesses igualmente considerados, independente de características individuais, gênero e capacidade. Desse modo, a aplicação da igualdade concede aos integrantes da família poliafetiva o direito de serem respeitados pela sua livre escolha de constituição familiar e sem qualquer discriminação (TARTUCE, 2019, p. 29).

Quanto ao princípio da igualdade, a Constituição Federal destaca, no artigo 5º, que não haverá distinção abusiva entre os seres humanos (BRASIL, 1988, p. 70). Tal princípio não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre as pessoas que guardem distinção dentro do grupo social, seja em razão do sexo, raça, condição financeira etc. Para Maria Berenice Dias existem dois tipos de igualdade:

Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Justiça material ou concreta pode ser entendida como a especificação da igualdade formal no sentido de conceder a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos; a cada um a mesma coisa. (DIAS, 2013, p.67)

A própria lei explicita que não deve haver qualquer tipo de discriminação, uma vez que, os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais com desigualdade. Tal preceito mostra a grande importância para o reconhecimento da família poliafetiva que não pode ser discriminada apenas pela escolha de um arranjo familiar fora dos padrões convencionais. O princípio da igualdade assegura que não poderia haver punição para o surgimento de uma nova modalidade de família contemporânea (TARTUCE, 2019, p. 43).

4 O DIREITO SUCESSÓRIO NOS RELACIONAMENTOS POLIAFETIVOS

Os relacionamentos poliafetivos também devem ser considerados como entidades familiares e reconhecidos pelo Estado. O questionamento que se faz, diante da negativa em regulamentar a sociedade de fato, é com relação aos direitos sucessórios dos envolvidos no relacionamento. No caso das uniões estáveis simultâneas, por exemplo, aplica-se a teoria da triação, que tutela os direitos dos outros conviventes.

A sucessão é a relação jurídica em que determinada pessoa sucede outra, com a transferência de direitos e obrigações. O conceito pode ser mais bem entendido nas palavras da doutrinadora Maria Helena Diniz:

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1786). Consiste, por tanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro. (DINIZ, 2015.p.17)

A sucessão, quanto à causa, pode ser denominada *inter vivos* ou *causa mortis*. A sucessão por *causa mortis* é tem como pressuposto a morte do sucedido e ocorrerá a transmissão da herança do falecido aos seus herdeiros ou legatários. A *inter vivos*, por outro lado, ocorre quando há transmissão de direitos e obrigações para outra pessoa, física ou jurídica, como a doação. (MOREIRA, 2018, p. 438).

Os herdeiros são chamados a suceder no caso de sucessão *causa mortis*. Ela se dá pela sucessão legítima, ou legal, ou pela testamentária. A sucessão legítima deve ocorrer em quatro momentos, distintos: a) quando o *de cuius* morre sem deixar testamento; b) quando o testamento for anulado ou caducar; c) quando o testador não dispuser da totalidade da herança, deixando parte sem destinação no testamento; d) quando houver herdeiros necessários ou que restrinjam a liberdade de testar à parte disponível. Se houver descendentes, ascendentes, cônjuge, o testador só poderá dispor de cinquenta por cento do patrimônio, a outra metade é deixada obrigatoriamente aos herdeiros necessários (GONÇALVES, 2017, p.741).

Com a morte de um dos cônjuges, a abertura da sucessão do falecido será no lugar do seu último domicílio. Caso não haja testamento, a parte disponível do seu patrimônio será transmitida aos herdeiros legítimos: descendentes, ascendentes e cônjuge.

O artigo 1.829 do Código Civil, na ordem de vocação hereditária dos descendentes e ascendentes nas duas primeiras classes, assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrer com os mesmos, caso sejam herdeiros necessários. O cônjuge sobrevivente participará da sucessão, desde que, no momento da morte do outro, os mesmos não

estivessem separados judicialmente ou de fato há mais de dois anos ou se comprovar a impossibilidade da convivência sem que houvesse culpa do sobrevivente, sendo assim, o cônjuge supérstite tem direito à sucessão aberta com a morte do outro, em concorrência com os descendentes e ascendentes (CATEB, 2012, p. 130).

Concorrendo o cônjuge com estes o quinhão deve ser igual aos que sucederem por cabeça. Na primeira parte do disposto no artigo 1.832 do Código Civil, a regra geral é que o cônjuge e os descendentes devem receber a mesma porção hereditária. Entretanto, se for o cônjuge, ascendente dos descendentes com que concorre, a sua quota não poderá ser inferior à quarta parte da herança. Contudo, se o casal tinha apenas três filhos, a concorrência entre eles e o cônjuge sobrevivente se resolve com a divisão entre os mesmos, cabendo um quarto a cada um dos descendentes e ao cônjuge. Todavia, se houver quatro ou mais descendentes do inumado, caberá um quarto da herança e o restante será dividido igualmente entre os descendentes (CATEB, 2012, p. 130).

A sucessão, no caso de união estável, era regida pelas Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996, mas foi alterada no Código vigente. A matéria, tratada no artigo 1790 do CC foi vista como um retrocesso ao instituto familiar, nesse sentido:

Art. 1.790 - A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
 I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
 II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
 III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
 IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.
 (BRASIL, 2002, p.371-372)

O legislador, de forma intencional, fez distinção entre a sucessão do cônjuge e a do companheiro. O legislador, ao usar a expressão “participará da sucessão”, ao invés da expressão “herdeiro”, para classificar o companheiro ou a companheira, acabou por fazer a diferenciação entre herdeiro e mero participante da herança. Tal diferenciação pode ser considerada como uma discriminação aos conviventes da união estável e as pessoas conviventes do casamento. Diante disso, o STF, em 10 de maio de 2017, declarou o artigo inconstitucional⁵, porque promovia

⁵ Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção

retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração. O art. 1.790 do mencionado código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso (BRASIL, 2017)

Diante da necessidade de se igualar uniões estáveis e o casamento para fins sucessórios, também poderia tal posicionamento para as famílias poliafetivas, mas não é o que se observa na jurisprudência dos Tribunais Superiores⁶. Quando se deparam com dualidade de relacionamentos, tendem a se basear no princípio da monogamia, não autorizando a aplicação de qualquer efeito sucessório às entidades simultâneas. No caso de o cônjuge manter duas relações simultâneas, posicionam-se no sentido de não conceder direitos sucessórios para a segunda família, tida como adúlterina (ALVES, 2015, p. 56).

Apesar do Código Civil e da doutrina clássica serem relativamente “retrogrados”, fincados em preceitos tradicionais a fim de padronizar um modelo ideal de sexualidade, podemos afirmar que a fonte do direito que mais tem contribuído para a evolução dos institutos familiares, como o direito sucessório às famílias concomitantes é a jurisprudência. (PEREIRA, 2012, p. 51).

No que tange ao direito sucessório, este poderá ser aplicado nas relações poliamorosas, por meio da teoria da triação de bens, já adotada por alguns Tribunais de Justiça. Sendo que, tal teoria tem por fundamento a valorização e o resguardo do princípio da afetividade (DIAS, 2016, p. 137).

Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 20), ao se referir a evolução proporcionada pela jurisprudência no ordenamento jurídico, introduzindo novos termos, destacou a partilha de bens na forma de triação. Conforme o julgado da Apelação Cível 70.039.284.542 de 2010, proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, pode-se destacar o seguinte trecho

de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017. (BRASIL, 2017)

⁶ AGRADO REGIMENTAL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO POST MORTEM - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O RECURSO ESPECIAL, Nº 1183378, PARA REJEITAR O PEDIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONCUBINATO SIMULTÂNEO A CASAMENTO VÁLIDO – PEDIDO DE PARTILHAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PELA CONCUBINA - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL – FATO IMPEDITIVO AO RECONHECIMENTO DA 'UNIÃO ESTÁVEL' OBSTANDO A CONCESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS OU PREVIDENCIÁRIOS À DEMANDANTE - ENTENDIMENTO PACÍFICO ANTE A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO (BRASIL, 2011)

da decisão:

Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudências. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (PEREIRA, 2012, p.51).

O termo triação de bens surgiu em 2005, por meio de uma decisão do Desembargador Rui Portanova. No caso concreto, foi reconhecida a existência de duas uniões estáveis simultâneas e paralelas. Em razão da realidade fática que se perfazia na existência de dois relacionamentos, admitiu-se a partilha de bens entre o “*de cujus*” e suas duas companheiras simultâneas. Conforme aduz José Carlos Moreira Alves:

A expressão “triação” foi cunhada em decisão do des. Rui Portanova (2005), quando demonstrada a existência de outra união estável em período concomitante a uma primeira união estável. Admitiu-se, então, que os bens adquiridos na constância das uniões dúplices fossem partilhados entre as companheiras e o “*de cujus*”. (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70011258605, j. Em 25/08/2005). Naquele mesmo ano, o tribunal gaúcho já houvera reconhecido efeitos jurídicos às uniões paralelas (ALVES, 2015, *online*).

A teoria da triação é vista em alguns julgados, quando ocorre a existência de dois relacionamentos simultâneos, reconhecendo-se esses relacionamentos. Ao invés de tutelar os direitos para apenas um dos conviventes, protegeu-se todos os envolvidos na relação, uma vez que não haveria como negar ou excluir esses direitos. Observa-se essa apelação ocorrida no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. “MEANÇA” “TRIAÇÃO”. SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudências. MEANÇA (TRIAÇÃO) **Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus.** Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (BRASIL, TJRS. 2005).

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja" digna "de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo (SEGredo DE JUSTIÇA) (BRASIL, APELAÇÃO CIVIL , Nº 70038296141 TJRS. 2011).

A triação de bens permite a repartição de bens em três partes um terço da herança é destinado para uma das companheiras, a outra para a outra companheira e a terceira parte para os filhos provenientes da relação familiar, quando houver. Essa divisão faz jus ao próprio artigo 1.832 do Código Civil, segundo o qual, quando o cônjuge da relação concorrer com os filhos de casal, recebe quinhão igual aos dos filhos (BRASIL, 2002, p. 377). Conforme salienta Márcia Maria Menin:

O artigo 1.832 do Código Civil **determina que a herança deverá ser partilhada por cabeça entre os descendentes e o cônjuge**, devendo a este, obrigatoriamente, ser reservada a quarta parte da herança, se referido cônjuge for ascendente dos herdeiros com quem concorrer. **Com efeito, se o casal possui dois filhos comuns, ao cônjuge caberá o mesmo valor conferido aos seus descendentes, porquanto a herança será dividida igualmente entre os três herdeiros.** Entretanto, na hipótese da existência de mais de três filhos, o cálculo não será o mesmo, pois reservada estará a quarta parte da herança ao cônjuge (MENIN, 2014, p. 9)

Ao se tratar do percentual de vinte e cinco por cento que é assegurado aos cônjuges da relação, tem-se que no poliamor, dependendo do número de companheiros integrantes da relação, assegura-se ou não o percentual de 25% devido às relações monogâmicas. É evidente que, se houver quatro companheiros, a cota mínima de cada uma somará a totalidade da herança, o que se torna indevido, já que a cota-parte dos filhos da família deverá ser assegurada. Além da incerteza se a porcentagem será ou não aplicada, em razão de ser uma relação aberta entre seus integrantes, na qual todos estão fincados por laços de afeto simultaneamente, logo, não se saberia, em tese, qual a filiação biológica dos filhos, já que todos se relacionam simultaneamente (BRASIL, 2002, p. 377).

O percentual de vinte e cinco por cento será aplicado independentemente da origem da filiação, o que vai em contraposição com o posicionamento que é atribuído no caso de filiação híbrida do casal monogâmico, como entende a autora Márcia Maria Menin: “Pela interpretação do dispositivo legal em apreço, apenas se considera a divisão por cabeça e a reserva da quarta parte da herança se o cônjuge sobrevivente e o de cujus possuírem filhos comuns”(MENIN, 2014, p. 9).

Caso esteja concorrendo com o ascendente da herança, deverá haver a partilha de bens por igual, pois é o que ocorre atualmente nas famílias monogâmicas, uma vez que, se ambos os ascendentes do morto estiverem vivos, caberá 1/3 da herança para cada parte. Concorrendo apenas com um ascendente todos deverão receber por igualdade de cotas, logo se ocorrer a falta de todos os ascendentes e ausência de descendentes do *de cujus*, todas as companheiras deverão receber, em igualdade de condições, a totalidade da herança deixada pelo mesmo.

Embora a triação aluda a repartição dos bens em três partes, nada impede que a divisão do patrimônio ocorra em mais partes, sendo proporcional ao número de companheiras que

integrem a relação poliamorosa. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça cita que seria inconstitucional esse entendimento conforme destaca:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (BRASIL, STJ. 2011)

O Recurso Especial supracitado recaiu sobre a decisão também já mencionada, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que ao reconhecer a existência de duas relações simultâneas, concedeu-lhes como efeito jurídico decorrente da relação a partilha de bens por meio da triação, sendo assim, o argumento apresentado seria o de que se estaria violando o princípio da monogamia e da dignidade da pessoa humana.

Por mais que se defenda um ideal no país e se inadmita a manutenção de relações poliafetivas, o que ocorre é que tanto no Brasil quanto no mundo, a quantidade de pessoas que participam dessas relações é incontável. Mesmo que se rejeite essa ideia em razão da cultura ocidental, que trouxe a imposição da monogamia para as sociedades, os anseios por relações simultâneas passam a ser mais comuns do que se imagina, independente da existência ou não de casamento, pois essas relações podem ocorrer quando há uniões coexistentes com o casamento, denominadas uniões concubinárias ou até mesmo quando existem uniões estáveis concomitantes, chamadas também de poliafetivas, logo, a doutrina costuma diferenciar a família poliafetiva das uniões estáveis concomitantes (AZEVEDO, 2019, p. 208).

Portanto, pode-se dizer que em casos nos quais há casamento, o direito brasileiro veda a produção de efeitos jurídicos de união estável sob o fundamento de se constituir bigamia. Porém, o concubino em algumas situações recebe os bens adquiridos pelo esforço comum (súmula 380 do STF). No caso, das uniões concomitantes, a jurisprudência predominante tem sido no sentido de não se configurar a segunda união estável, inexistindo portanto, os seus efeitos, podendo até mesmo desconstituir a primeira união pelo descumprimento do dever de respeito mútuo (AZEVEDO, 2019, p. 208).

Para algumas pessoas ainda há dúvidas sobre amar várias pessoas ao mesmo tempo. Alguns doutrinadores chegam até mesmo a denominar a situação das uniões paralelas de “poliamor”. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 463) explicam o poliamorismo, como uma “teoria psicológica que começa a descortinar-se para o direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes se conhecem e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.

Segundo Euclides de Oliveira, a simultaneidade de união estável ou de mais de uma

união estável não seria possível no ordenamento jurídico, tendo em vista que uniões múltiplas podem ocorrer de forma sucessiva e não ao mesmo tempo, conforme explica seu texto:

O texto legal expressamente restringe o reconhecimento da entidade familiar à união de um homem e uma mulher, com emprego de artigo definido singular que gramaticalmente veda a acumulação simultânea de uniões familiares. Poderá não ter sido proposital essa especificação do artigo, e até seria dispensável, mas sem dúvida, reforça a interpretação de que a lei somente protege as uniões sinceras e leais, próprias do sistema monogâmico. E assim há de ser, com efeito, ante a ilicitude da bigamia, para a hipótese dos casados. (OLIVEIRA, 2017, p. 39)

De acordo com o autor não se observa a essência das relações em que se formam laços afetivos e duradouros, pois por mais que se reprove legalmente e culturalmente a bigamia ou a poligamia, não se pode negar o fato de que esses vínculos existem e afetam várias pessoas. Deixar de reconhecer relações simultâneas por sua suposta ilegalidade seria lesar o companheiro e recompensar o bígamo.

A jurisprudência mais recente do STJ, no que diz respeito ao paralelismo de uniões, tem decidido no sentido da impossibilidade de reconhecimento, como é visto no Resp 912926/RS⁷, afirmando a necessidade de relacionamento sólido para que possa ser uma relação reconhecida. Percebe-se que essa decisão aponta a importância de provar a existência de um vínculo conjugal e sua durabilidade. Sem os quais não é possível o reconhecimento, independente da concorrência com outra união.

O STF, nos autos do ARE 656298 RG/SE⁸, reconheceu a repercussão quanto às uniões concomitantes, em razão de uma decisão do TJSE que não admitiu a relação de união homoafetiva em concorrência com outra união estável já reconhecida entre um homem e uma mulher.

⁷ DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSIVIDADE DE RELACIONAMENTO SÓLIDO. CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO § 1º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, o requisito da exclusividade de relacionamento sólido. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável. 2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

3. Havendo sentença transitada em julgado a reconhecer a união estável entre o falecido e sua companheira em determinado período, descabe o reconhecimento de outra união estável, simultânea àquela, com pessoa diversa.

⁸ CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS. Possui repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Carmen Lúcia.

Com a evolução das formas de constituição familiar ocorreram também, mudanças na concepção patriarcal de constituição familiar e no entendimento do casamento como único modelo de família. Nesse cenário, embora a doutrina e a jurisprudência ainda tenham certo receio no que diz respeito ao reconhecimento das uniões poliafetivas, percebe-se que são poucos os que expõem essa opinião. No entanto, estas podem ser consideradas suficientes para mostrar que a força da realidade social não pode ser ignorada na prática da Justiça. Verifica-se que o receio no reconhecimento desse tipo de união está no fato de que, a mesma não se adequa à moral imposta pela sociedade, já que ainda existe o preconceito de que todas as relações simultâneas são iguais e destruidoras de lares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico passou por grandes transformações com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu uma transição de paradigmas no qual o indivíduo passou a ser o centro jurídico, ou seja, o direito colocou o indivíduo como sendo uma prioridade no ordenamento jurídico. A Constituição Federal passou a reconhecer famílias que não são tradicionalmente aceitas pela sociedade, como por exemplo, o reconhecimento das famílias monoparentais e mais recentemente as famílias homoafetivas.

A Constituição Federal em artigo 226 não se refere de forma taxativa a família. Assim, em razão da não taxatividade da especial proteção que o Estado deve conferir às famílias na ausência de normas que disponham em contrário, constitucionalmente, defendemos pela constitucionalidade das relações familiares fundadas no poliamor. Além desses, pressupostos o poliamor se constitui em uma família legítima a receber tutela jurídica, já que preenche todos os requisitos para a configuração de uma entidade familiar, tais como: afeto e fidelidade.

Os membros do poliamor efetivamente nutrem dentre si sentimentos afetivos, amorosos que os fazem querer se unir com mais de uma pessoa, apesar de que grande parte das pessoas tem preconceito, logo, a formação familiar no poliamor gera os efeitos jurídicos de cunho previdenciário familiar e sucessório.

Entendemos como incoerente a não concessão de direitos sucessórios aos membros das relações poliafetiva como um todo. Isso decorre em razão do próprio princípio da dignidade e igualdade, pois todos os indivíduos são sujeitos de direito, o simples fato de se unirem em uma relação familiar, não os tornam indignos de recebimento da tutela jurídica. Segue-se no mesmo sentido pelo princípio da igualdade, pois nas famílias tradicionais e não

tradicionais como as homoafetivas, são concedidos os direitos sucessórios, já as famílias homoafetivas e as entidades poliamorosas não são famílias tradicionais, mas são legítimas de recebimento de tutela jurídica, não é justo que uma dessas famílias seja legítima do recebimento de direitos sucessórios e a outra não, onde fica o princípio da igualdade.

Desta feita, frente à necessidade de reconhecimento da tutela sucessória aos membros do poliamor, foi analisada a forma em que se concretizará a partilha de bens aos companheiros da relação, com base na igualdade de direitos a dignidade da pessoa humana esses direitos devem ser concedidos com fundamentos em princípios do direito com embasamento na teoria da triação de bens e analogia com o direito civil brasileiro.

Conclui-se que esse entendimento deve ser reconhecido pelos tribunais, pois a grande questão de que ao invés de propor um projeto de lei ou uma própria emenda constitucional, deverá ser analisado novamente o artigo 226 da Constituição Federal, introduzindo no âmbito familiar as famílias poliafetivas, pois ao invés de conferir os direitos sucessórios deverão ser revistos todos os envolvidos na relação de forma igualitária.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Os efeitos jurídicos da morte**. IV Jornada de Direito Civil, Brasília, v. I, 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villala. **Curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

_____, **Lei nº 10.406. Institui o Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 10 de janeiro de 2002.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Direito de família. Reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Impossibilidade. Exclusividade de relacionamento sólido. Condição de existência jurídica da união estável**. Exegese do §1º do art. 1723 do código civil de 2002. Resp 912926/RS. 4ª Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 07/06/2011.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1183378**. Quarta turma cível. Brasília – DF, 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-esp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>. Acesso em: 20 de Abr. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306841295&ext=.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. **União estável homoafetiva. Uniões estáveis concomitantes. Presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas.** ARE 656298 RG/SE. Relator Ministro Ayres Britto. DJe: 30/04/2012. 80 BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação cível.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70038296141.** Sétima Câmara Cível. 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19958288/apelacao-civel-ac-70038296141-rs>. Acesso em: 27 de Abr. de 2020.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família.** 3ª ed., Recife: Bagaço, 2014.

BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIERRI, João Ricardo Brandão. **Elementos do Direito – Direito Civil.** 5ª ed., São Paulo: Premiere Máxima, 2016.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões.** 7. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões.** vol. 5, 5ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5ª ed., Rev. Atual. E amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** vol. 6, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga.** Traduzido por Fernando de Aguiar. 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado:** Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2ª ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal.), 2018.

GAGLIANO, **Novo Curso de Direito Civil Direito de Família.** 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** vol. VI. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Tratado de direito das famílias.** 3ª ed., Belo

Horizonte: IBDFAM, 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Direito de Família e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial: de acordo com o novo Código Civil.** São Paulo. Saraiva, 2003.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós- industrial à pós moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo.** Rio de Janeiro: Zahar, 1997. Apud. CAROSSI, Eliane Goulart Martins. As relações familiares e o direito de família no século XXI. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul. v. 12, p. 55, 2015.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Apontamentos sobre o reconhecimento da união estável.** 2019. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/artigo-apontamentos-sobre-o-reconhecimento-da-uniao-estavel-por-maria-fatima-vaquero-ramalho-leyser/>. Acesso em: 29 de Mar. de 2020.

LUZ, Valdemar Pereira da. **Manual de direito de família.** 1ª ed. Barueri – São Paulo. Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MALMONGE; Luana Cristina. **Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”.** 13ª. ed., Minas Gerais: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9070/1/Poliamor%20-%20a%20quebra%20do%20paradigma%20da%20fam%C3%ADlia%20tradicional%20brasileira.pdf>. Acesso em: 29 Abr. 2020.

MARIA, José Serpa de Santana. **Curso de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MENIN, Márcia Maria. **Da Sucessão Legítima.** 2014. Disponível em: http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf. Acesso em: 27 de Abr. de 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito de Família.** vol. 2, 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **Instituições de direito civil.** 25ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Direito de Família.** vol. 5 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável: do concubinato ao casamento.** 26ª ed. 2ª Tir. São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família.** vol. V – 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

_____, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense,

2018.

_____, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

_____, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 4, n. 16, 2016.

PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional**. vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Direito de Família**. vol. 6, 28ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

RUSSO, José. As Sociedades Afetivas e Sua Evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.7, n. 3, 2016.

SOUZA, Nícolas Neves de. **Da admissibilidade da união estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78136/da-admissibilidade-da-uniao-estavel-e-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo>. Acesso em: 26 Mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 14ª Ed. São Paulo: Forense, 2019.

_____, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed., Atlas: São Paulo, 2011.

WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. 7ª ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.